

PARECER JURÍDICO

Contrato nº: 2021070601

Dispensa de Licitação nº 7/2021-310501

Objeto: "CONTRATAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA AVENIDA MAGALHÃES BARATA, S/N, BAIRRO UMARIZAL, PARA FUNCIONAMENTO DO PRÉDIO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SEMAS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS-PA".

EMENTA: ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO Nº 2021070601. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DISPENSA. LEI 8.666/93. MINUTA DO 5º TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto aos aspectos jurídico-formais da Minuta do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº **2021070601**, realizado sob o regime de Dispensa nº 7/2021-310501, firmado com a Sra. RAISSA CHAGAS VAZ, que teve por objeto a "CONTRATAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA AVENIDA MAGALHÃES BARATA, S/N, BAIRRO UMARIZAL, PARA FUNCIONAMENTO DO PRÉDIO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SEMAS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS-PA".

Frisa-se que o Contrato nº 2021070601, com o valor total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), foi celebrado em 07 de junho de 2021, com termo final em 31 de dezembro de 2021, já tendo seu 4º aditivo com termo final em 29 de abril de 2024. Sendo este o quinto termo Aditivo de Prorrogação do Prazo de Vigência.

Pretende-se agora a prorrogação de seu prazo de vigência, **por mais 07** (sete) meses, com valor total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), tendo em vista que a vigência estabelecida no contrato original foi insuficiente, logo, faz-se necessário aditivar o contrato por ser um serviço



contínuo, sugerindo-se também, que a prorrogação de prazo seja efetivada por mais 07 meses, contados a partir do primeiro dia subsequente ao encerramento do primeiro termo aditivo.

Permanecendo inalteradas as demais disposições presente no contrato administrativo nº **2021070601**.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social para autorização do 5° Termo Aditivo;
- 2) Solicitação do aceite da empresa;
- 3) Resposta do Locador informando o aceite;
- 4) Solicitação de Pesquisa de Preços e Dotação Orçamentária;
- 5) Solicitação de informativo de dotação orçamentária;
- 6) Ver<mark>ificação de adequ</mark>ação orçamentária e da existência saldo orçamentário;
- 7) Informativo de Dotação Orçamentária;
- 8) Declaração de Adequação Orçamentária;
- 9) Contrato;
- 10) Te<mark>rmo de Autorização de Prorrogação de</mark> Prazo;
- 11) Despacho à assessoria jurídica;
- 12) Minuta do Termo aditivo;

Posteriormente, foram remetidos a esta Assessoria para elaboração de Parecer Jurídico da Minuta do 5º Termo Aditivo.

MELHOR

É o breve relatório.

II- PRELIMINARMENTE

Conforme estabelece Orientação Normativa nº 03/2009, da A.G.U., para que a prorrogação do ajuste possa se concretizar cumpre averiguar se houve, ou não, a ocorrência de dois fatos impeditivos a extrapolação do atual prazo de vigência ou solução de continuidade nos aditivos precedentes.

Em atenção ao preceito supramencionado verifica-se que o ajuste ainda e encontra vigente e que não há aditivos anteriores

III - DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO À PRORROGAÇÃO

TRAVESSA DOM EURICO, 1035, CENTRO, MEDICILÂNDIA



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS DEPARTAMENTO JURÍDICO

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Como já mencionado, o contrato têm vigência expirada em 31 de dezembro de 2021, conforme prevê a Cláusula quinta do Contrato nº 2021070601, firmado entre esta Secretaria e o locador, sendo perfeitamente admitida sua prorrogação mediante novo Termo Aditivo conforme disposto na Cláusula quinta do contrato de origem e, inclusive, em homenagem aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Eficiência, Economicidade e Finalidade, desde que, observado o art. 57 da Lei de Licitações e Contratos Púbicos e suas alterações posteriores que dispõe acerca da duração dos contratos.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

No caso em comento, o Locador, se manifestou expressamente acerca do interesse na renovação do Contrato e, dessa forma, em via de consequência, todas as regras ali pactuadas devem ser perfeitamente ratificadas no 5º Termo Aditivo a ser formalizado.

Ademais, é recomendável que o procedimento de prorrogação do serviço deverá ser concluído antes do término da vigência do contrato, visto que o prazo de vigência do 5° aditivo contar-se-á do dia subsequente a essa data.

III- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, diante da situação fática apresentada: proposta de Prorrogação do Prazo de Vigência bem como, diante da necessidade de continuidade da Manutenção e para o bom funcionamento dos Serviços para continuar suas atividades, **OPINA** pela legalidade da celebração do **5º Termo Aditivo** ao Contrato nº **2021070601**. Aproveitando-se todas as condições anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administração em TRAVESSA DOM EURICO, 1035, CENTRO, MEDICILÂNDIA



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS DEPARTAMENTO JURÍDICO

manter em pleno funcionamento dos Serviços e Projeto supracitado, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Analisada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação. São Caetano de Odivelas(PA), 24 de abril de 2024.

FELIPE DE LIMA RODRIGUES G.

Assessoria Jurídica - OAB/PA n.º 21.472

Tano de O